COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 312/2018
MENSAGEM Nº 017/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos às Leis nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que institui o Plano de Incentivos Fiscais do Programa Salvador 360, e dá outras providências.

Relatório

Veio à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei nº 312/2018, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos às Leis nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que institui o Plano de Incentivos Fiscais do Programa Salvador 360, e dá outras providências.

Na Mensagem enviada o Prefeito informa que a proposição tem por objeto promover alterações na legislação tributária municipal nas regras de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, nos controles das atividades sujeitas ao ISS, bem como realizar ajustes nas Leis nº 9.285/2017 e 8.723/ 2014.

O Projeto de Lei em análise segue em regime de urgência no Processo Legislativo Municipal, tende em vista o pedido expresso na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Preliminar de ilegalidade na tramitação paralela

Conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, não há previsão de determinação de tramitação de Projeto de Lei em duas ou mais comissões ao mesmo tempo, nem rito regulamentado para tal decisão. O Regimento Interno dispõe acerca da reunião conjunta das Comissões, em seu art. 79, que expomos abaixo, e que de pronto ressaltamos não se tratar do caso do presente processo:

Art. 79. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria.

Temos, dessa maneira, que a única previsão de apreciação conjunta de proposições está voltada exclusivamente ao estudo conjunto da matéria. A deliberações ou votações acerca do conteúdo de proposições legislativas devem ser realizadas individualmente e sucessivamente por cada Comissão.

Requeremos, assim, por todo o exposto, que o processo legislativo seja chamado à ordem, voltando o presente Projeto de Lei ao seu regular trâmite processual legislativo, em atenção ao Regimento Interno.

Do mérito

Adentrando no campo de análise desta Comissão de Finanças, trazemos os pontos seguintes, que fundamentará a conclusão sobre o Projeto de Lei 312/2018.

O artigo 1º- ao incluir o critério de localização do imóvel para a concessão de isenção do IPTU para imóvel cujo valor venal seja de até R$ 80.000,00 (atualizado) - viola os princípios da justiça fiscal e penaliza a população vulnerável que mora em áreas valorizadas do ponto de vista do Mercado Imobiliário na cidade de Salvador.

O artigo 5º modifica a redação original do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 9285/2017, ampliando o prazo para dispensa de ISS diferido às obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel. A ampliação vai até dezembro de 2019.

O artigo 5º também altera o prazo do artigo 6º da Lei supracitada, autorizando a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Outorga Onerosa para novos empreendimentos em imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar, cuja solicitação de Alvará de Construção tenha sido protocolada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) até 31 de dezembro de 2019, atendidas as demais condições previstas na legislação.

O mesmo artigo 5º também amplia o prazo para dezembro de 2018 para o Poder Executivo parcelar os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, constituídos até o exercício de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, referentes a

- a imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar, destinados a empreendimentos com geração e manutenção de pelo menos 50 (cinquenta) empregos diretos, por um período mínimo de 12 (doze) meses, durante as obras de construção civil ou na exploração econômica do imóvel;
- a terrenos sem construção, inclusive os previstos no art. 5º-A.

O artigo 6º reduz a alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), para o serviço prestado por empresas instaladas no HUB Salvador. Inclui, ainda, novos artigos na Lei 9285/2017 que preveem:

- que o reloteamentos constituídos a partir de terrenos sem construção, remanescentes de loteamento, ou novos loteamentos decorrentes de desmembramentos, bem como em casos de parcelamento de condomínio e desdobros de lotes, enquanto não tenham sido comercializados, e correspondam a metade do total loteado ou desmembrado, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nas condições estabelecidas em Regulamento, por 02 (dois) anos.

- que os créditos do IPTU/TRSD consolidados na forma do art. 8º, referente às unidades imobiliárias constituídas de terrenos sem construção, cujo valor venal tenha sido calculado com base nos critérios adotados para apuração do valor devido a partir do exercício de 2018, poderão ser pago, nas seguintes condições: I - até 80% (oitenta por cento) mediante certificado de autorização de transferência do direito de construir – Transcon; II - pagamento do saldo remanescente em pecúnia e à vista.

O artigo 9º traz, ainda, que os créditos relativos ao lançamento do IPTU de 2019 incidentes sobre unidades imobiliárias constituídas de terreno sem construção poderão ser pagos parcelado e em condições mais benéficas.

Ao projetar esse texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo, destacadamente, conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está *renunciando, ainda que parcialmente,* à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, conforme Lei Complementar n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

O artigo 14 da LRF é expresso no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Este artigo estabelece que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei. Daí a exigência de apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais, como vimos, receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais. O Prefeito de Salvador tem promovido constantes alterações na legislação tributária desde 2014, quando promoveu a reforma tributária. Sobre esse ponto, destacamos o que traz a Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF em seu primeiro artigo, parágrafo primeiro:

> "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas **e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita**, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

O Projeto de Lei ora analisado descumpre ao que dispõem na Lei de Responsabilidade Fiscal ao não anexar nenhum estudo e estima de receita frente ao impacto do seu conteúdo.

Dito isso, concluímos

que o Projeto de Lei nº 312/2018 não demonstrou o interesse público e a gestão tributária responsável da Cidade. VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.
É o parecer.

06 de dezembro de 2018.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT